Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-6070/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5010/2014
PROTOCOLO	**:**	1486531
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Em exame do processo o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2014**, homologado em 15 de janeiro de 2014, pelo **MUNICÍPIO DE Bonito/MS,** neste ato representado por seu Prefeito Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, com o objetivo de adquirir gêneros alimentícios, para atender a demanda do Município, conforme termo de homologação de peça 16.

Ao apreciar os autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Desta forma, aviou a Análise Conclusiva de peça 17 manifestando-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela **Regularidade e Legalidade** do Procedimento Licitatório (**1ª FASE**) nos termos do Artigo 120, Inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Artigo 110, § 4º, Inciso II do mesmo Diploma Legal."

Seguindo os trâmites regimentais, o processo seguiu para apreço do representante do Ministério Público de Contas que, ao examiná-lo constatou que assiste razão a equipe técnica. Logo, proferiu o Parecer de peça 19 concluindo:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 493/495, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do processo licitatório realizado na modalidade pregão presencial, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso I, "a", e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para DECISÃO.

É o Relatório.
Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, constata-se que a documentação apresentada satisfaz as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame, realizado através do **PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2014**, foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Certifica-se nos autos que se sagraram vencedoras as empresas:

- Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda. ME;
- Mercado Vencedor Ltda.;
- Nelson Garces Borges ME;
- Gruã Acosta da Rosa ME;
- Rosmari Orsattto ME; e
- Vargas & Peres Ltda.

Neste sentido, acompanho os entendimentos exauridos pela equipe técnica e pelo representante ministerial e, de acordo com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2014,** com fulcro no artigo 10, §3º, inciso IV, a c/c 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 18 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr